



# Diário Oficial do Município de São Rafael/RN

Instituído Pela Lei Nº 261 de 06 de Outubro 2009

Administração do Excelentíssimo Senhor Reno Marinho de Macêdo Souza

ANO XIII – Edição Extra Nº 1051 – São Rafael/RN – Terça-feira 06 de Abril de 2021

Rua Juvêncio Soares, 399 – Centro – São Rafael/RN – CEP 59518-000 – Telefone: (84) 33362283

## PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

### DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL nº 011, de 05 de abril de 2021.

**Dispõe sobre as medidas temporárias e necessárias à prevenção ao contágio pela COVID-19 (novo coronavírus), no âmbito do Município de São Rafael, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, III, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a permanência e agravamento da grave crise de saúde pública em decorrência da Pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que afeta todo o sistema interferativo de promoção e defesa da saúde pública, estruturado nacionalmente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 30.307, de 30 de dezembro de 2020, que renovou o estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Municipal nº 001 de 07 de janeiro de 2021, que renovou o estado de calamidade pública no município de São Rafael;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID-19, bem como a real necessidade de manter sob controle a epidemia da COVID-19 no município de São Rafael, e entendendo que os períodos festivos e de feriado prolongado foram provocadores de grandes aglomerações, com reflexo no aumento do número de casos;

CONSIDERANDO a taxa de ocupação de leitos em todo o Estado ultrapassa 90%, indicando um possível colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO ser necessária o acompanhamento das recomendações das autoridades sanitárias para a diminuição de aglomerações e fluxo de pessoas em espaços coletivos e, conseqüentemente, a mitigação da disseminação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, a Recomendação Conjunta do Ministério Público Estadual – MP/RN, pelo Ministério Público Federal – MPF/RN e pelo Ministério Público do Trabalho – MPT/RN, expedida em 22 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Municipal nº 007 de 24 de fevereiro de 2021, que já trazia novas medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 no município de São Rafael;

CONSIDERANDO, a edição dos Decretos Estaduais nº 30.379, DE 19 de fevereiro de 2021 e 30.388, de 05 de março de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Executivo Municipal nº 008 de 09 de março de 2021, que ampliava e enrijecia as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 no município de São Rafael;

CONSIDERANDO, a liminar deferida pelo TJRN nos autos de número 0800106-61.2021.8.20.5400 que determinou que os municípios devem respeitar o regramento do respectivo Estado ou da União, em obediência ao sistema federalista;

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Estadual número 30.458 de 01 de abril de 2021:

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, vigentes entre 05 e 16 de abril de 2021.

#### CAPÍTULO II DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 2º A partir do dia 05 de abril de 2021 fica restabelecido o "toque de recolher", que consiste na proibição de circulação de pessoas em todo território municipal, como medida de diminuição do fluxo de pessoas em ruas e espaços públicos e conseqüente mitigação de aglomerações, nos seguintes termos:

- I - aos domingos e feriados, em horário integral;
- II - nos demais dias da semana, das 20h às 06h da manhã do dia seguinte.

§ 1º Não se aplicam as medidas de toque de recolher às seguintes atividades:

- I – serviços públicos essenciais;
- II – serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, dentre outros;
- III – atividades de segurança privada;
- IV – supermercados, mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;
- V – farmácias, drogarias e similares, bem como lojas de artigos médicos e ortopédicos;
- VI – serviços funerários;
- VII – petshops, hospitais e clínicas veterinárias;
- VIII – serviços de imprensa e veiculação de informação jornalística;
- IX – atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
- X – correios, serviços de entregas e transportadoras;
- XI – oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
- XII – oficinas, serviços de locação e lojas de suprimentos agrícolas;
- XIII – oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- XIV – serviços de locação de máquinas, equipamentos e bens eletrônicos e eletrodomésticos;
- XV – lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- XVI – postos de combustíveis e distribuição de gás;
- XVII – hotéis, flats, pousadas e acomodações similares;
- XVIII – atividades de agências de emprego e de trabalho temporário;
- XIX – lavanderias;
- XX – atividades financeiras e de seguros;
- XXI – imobiliárias com serviços de vendas e/ou locação de imóveis;
- XXII – atividades de construção civil;
- XXIII – serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- XXIV – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XXV – atividades industriais;
- XXVI – serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo elevadores, refrigeração e demais equipamentos;
- XXVII – serviços de transporte de passageiros;
- XXVIII – serviços de suporte portuário, aeroportuário e rodoviário;
- XXIX – cadeia de abastecimento e logística.

§ 2º Em qualquer horário de incidência do toque de recolher, os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza e prestadores de serviço poderão funcionar exclusivamente por sistema de entrega (delivery), drive-thru e take away.

§ 3º A partir do horário de início do toque de recolher previsto no Inciso II do Artigo 2º, os estabelecimentos de alimentação (bares, restaurantes e similares) poderão funcionar por 90 (noventa) minutos exclusivamente

para encerramento de suas atividades presenciais, sendo vedado o atendimento de novos clientes.

§ 4º Aplicam-se aos restaurantes localizados no interior de hotéis e pousadas as mesmas regras dos demais estabelecimentos do ramo de alimentação, observada, durante a incidência do toque de recolher, a vedação do acesso a não hóspedes e a consumação restrita à unidade hoteleira (quarto ou apartamento).

§ 5º É permitido o deslocamento durante a vigência do toque de recolher, seja mediante serviço de transporte de passageiros ou veículo próprio, restritamente em situações de emergência, para o deslocamento entre o local de trabalho e o domicílio residencial e nos casos dos serviços excetuados pelo §1º deste artigo.

§ 6º A autorização de funcionamento que dispõe o Inciso XXVII do caput deste artigo não abrange o deslocamento de passageiros para programações turísticas durante o toque de recolher, sejam aquelas realizadas pelas empresas do setor de turismo ou pelos serviços de transporte de passageiro, inclusive por aplicativo.

### CAPÍTULO III DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS

Art. 3º Sem prejuízo dos Protocolos Gerais estabelecidos na Portaria Conjunta nº 002/2021-GAC/SESAP/SEDEC, de 19 de março de 2021, as atividades com atendimento presencial deverão seguir as regras de funcionamento estabelecidas no Anexo Único deste Decreto, as quais são fundamentadas em Portarias Estaduais.

Da obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção

Art. 4º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de São Rafael, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiverem de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

Do dever especial de proteção ao idoso

Art. 5º Os idosos e as demais pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, devendo restringir sua circulação, com o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, apenas ao deslocamento para atividades e serviços essenciais.

Dos protocolos no ambiente de trabalho

Art. 6º Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020, e nos protocolos sanitários específicos estabelecidos pelas Portarias Conjuntas, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

I - intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;

II - realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos;

III - realizar rastreamento de contatos;

IV - acionar a Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;

V - afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

Art. 7º Sem prejuízo da observância aos protocolos sanitários específicos, os responsáveis pelos estabelecimentos em funcionamento deverão:

I - orientar e cobrar de seus clientes e trabalhadores o cumprimento dos protocolos específicos de segurança sanitária;

II - esclarecer junto aos trabalhadores que a prestação de declarações falsas, posteriormente comprovadas, os sujeitará à responsabilização criminal, bem como às sanções decorrentes do exercício do poder diretivo patronal;

III - disponibilizar equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, de acordo com o risco à exposição;

IV - utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

§ 1º A empresa deve fornecer máscaras de proteção facial em quantidade suficiente aos seus trabalhadores, devendo haver a substituição sempre que estas estiverem úmidas, com sujeira aparente, danificadas ou se houver dificuldade para respirar, nos seguintes termos:

I - preferencialmente do modelo PFF2; ou

II - descartáveis, devendo haver a substituição da máscara a cada 3 (três) horas;

III - em situações excepcionais, feitas de tecidos, conforme definido no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), associando-as a outra medida de proteção definida no referido programa, como face shield ou maior distanciamento entre os postos de trabalho.

### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DE SUSPENSÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 8º Permanecem suspensos, com o fim específico de evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19) no Município de São Rafael:

I - funcionamento de parques públicos, centros de artesanato, circos, parques de diversões, museus, bibliotecas, teatros e demais equipamentos culturais;

II - realização de eventos corporativos, técnicos, científicos, esportivos, convenções, shows, festas ou qualquer outra modalidade de evento de massa, inclusive em locais privados, como os condomínios edifícios;

III - atividades recreativas em clubes sociais e esportivos;

IV - eventos particulares do tipo aniversário, casamento, formatura e similares, independentemente da quantidade de convidados;

V - nos finais de semana e feriados, acessos aos rios, lagoas, açudes, balneários, clubes, e similares, bem como piscinas, inclusive aquelas em locais de uso coletivo.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o funcionamento para administração, manutenção e fiscalização das atividades elencadas.

Art 9º. - Permanece suspenso o expediente administrativo devendo os servidores públicos municipais, estagiários, bolsistas, empregados terceirizados das áreas administrativas e demais colaboradores executar suas atividades em home office, quando compatível com o exercício de sua funções. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 16 de abril de 2021.

Das atividades religiosas

Art. 10. Fica permitida a abertura das igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, inclusive para atividades de natureza coletiva, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área do

estabelecimento ou frequência não superior a 20% da capacidade máxima; o que for menor.

§ 1º A permissão do caput não se aplica ao período do toque de recolher, estabelecido no Artigo 3º deste Decreto.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º Fica autorizada, na vigência do toque de recolher, a realização de atividades de natureza religiosa de forma virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável para a preparação da celebração ressalvada do disposto no § 1º deste artigo.

Da proibição de venda de bebidas alcólicas

Art. 11. Fica suspensa a venda para consumo no local de bebidas alcólicas, em qualquer estabelecimento comercial, incluindo hotéis e pousadas, bem como seu consumo em locais de acesso ao público, como conveniências, bares, restaurantes e similares, independentemente do horário, durante o período de vigência deste Decreto.

Das atividades de ensino

Art. 12. Em razão da essencialidade das atividades educacionais, poderão funcionar em sistema híbrido (presencial e remotamente) as escolas e instituições de ensino até o 5º ano do fundamental I, da rede privada de ensino, conforme a escolha dos gestores educacionais e dos pais ou responsáveis legais, desde que atendidas as regras estabelecidas nos protocolos sanitários vigentes.

§ 1º Permanecem suspensas as aulas presenciais, para os níveis, etapas e modalidades educacionais não contemplados no caput, das unidades das redes pública e privada de ensino, incluindo instituições de ensino superior, técnico e especializante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

§ 2º Não se sujeita à previsão do § 1º as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável, exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde, bem como aulas práticas e laboratoriais para concluintes do ensino superior.

§ 3º A natureza de essencialidade da atividade educacional não afasta a incidência sobre esse setor de normas restritivas com vistas a coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 13. Os diretores e responsáveis legais das instituições de ensino, cujo funcionamento presencial ou híbrido esteja permitido, deverão observar, sem prejuízo das medidas constantes nos artigos 7º e 8º deste Decreto, todas as normas atinentes à medicina e segurança do trabalho, considerando o dever constitucional de manutenção de um ambiente laboral sadio para colaboradores, docentes e discentes, sob pena de responsabilização civil.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Continuam válidos os atos complementares previstos no Decreto Municipal nº 009 de 19 de março de 2021, em especial o que reza o art. 3º, que versa sobre o expediente administrativo nos órgãos públicos.

Art. 15. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 16 de abril de 2021.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de 05 de abril de 2021.

São Rafael/RN, 05 de abril de 2021.

GABINETE DO PREFEITO.

**RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA**  
Prefeito Municipal

#### ANEXO ÚNICO

ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL	REGRAS DE FUNCIONAMENTO
Centros comerciais, shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres	<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li><li>• Portaria Conjunta nº 014, de 20 de julho de 2020;</li><li>• Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;</li><li>• Horário de funcionamento: 10h às 20h;</li><li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;</li><li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li></ul>
Lojas e Serviços em geral	<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li><li>• Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;</li><li>• Horário de funcionamento: 08h30 às 16h30;</li><li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;</li><li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico</li></ul>
Food parks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares	<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li><li>• Portaria Conjunta nº 011, de 13 de julho de 2020;</li><li>• Portaria Conjunta nº 015, de 27 de julho de 2020;</li><li>• Horário de funcionamento: 11h às 20h;</li><li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;</li><li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico;</li><li>• Consumo e atendimento apenas para clientes sentados, exceto lojas de conveniência;</li><li>• Proibição de consumo de bebidas alcólicas.</li></ul>
Salões de beleza, barbearias e afins	<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li><li>• Portaria Conjunta nº 010, de 13 de julho de 2020;</li><li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;</li><li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li></ul>
Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Portaria Conjunta nº 002, de 19 de março de 2021;</li><li>• Portaria Conjunta nº 012, de 13 de julho de 2020;</li><li>• Portaria Conjunta nº 018, de 04 de agosto de 2020;</li><li>• Horário de funcionamento: 06h às 20h;</li><li>• Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 6,25m², o que for menor;</li><li>• Adoção dos protocolos geral e setorial específico.</li></ul>

**RENO MARINHO DE MACÊDO SOUZA**  
Prefeito Municipal

### PUBLICAÇÕES DA CÂMARA PODER LEGISLATIVO

**PRESIDENTE: VER. ROSALBA MARINHO DE MACEDO SOUZA**  
**VICE-PRESIDENTE: CESÁRIO DAVI DA SILVA**  
**1º SECRETÁRIO: VER. ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS**  
**2º SECRETÁRIO: VER. FÁBIO COSTA VALE**  
**BIÊNIO: 2021/2022**

**SEM ATOS OFICIAIS NESTA DATA**